



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Porto União – SC

Of. SMS/COMPRAS Nº. 152/2021

Porto União, 06 de Julho de 2021.

Sra.
EMILENA PARABOCZ
Pregoeira
Porto União - SC

Ref. Impugnação do PE 056/2021

Vimos por meio deste, dar parecer quanto a impugnação apresentada pela empresa K.C.R.S Comércio de Equipamentos Eireli - EPP, perante o Pregão Eletrônico 056/2021.

Informamos que não existe ilegalidade no processo, visto que os preços estão de acordo com os orçamentos apresentados pelas empresas, conforme consta no processo licitatório. Dessa forma, os preços máximos ora determinados em edital serão mantidos.

Sem mais para o momento,
Atenciosamente.


MARIVALDO DOS REIS SANTA ISABEL
Secretário Municipal da Saúde

Endereço: Avenida João Pessoa, nº 1454 – Centro
Porto União - SC
Telefone: (42) 3522 1496

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, nos termos da Lei 8.666/93 em conjunto com o Decreto 3.555/2000 e Decreto 10.520/2002.

A Requerente é uma empresa representante no ramo de balanças, estabelecida na cidade de Araçatuba/SP.

A interposição da presente impugnação é tempestiva, considerando que o prazo de até dois dias antes da data fixada para abertura da sessão pública

Interessada em participar da licitação, a ora Impugnante denota, no entanto, a presença de alguns vícios de legalidade no Edital, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e formulação de propostas.

Face à importância evidente do procedimento em voga para a Administração, por sua amplitude, SOLICITA URGÊNCIA na análise do mérito desta Impugnação pelo Sr. Pregoeiro, a fim de evitar prejuízos sérios para o erário, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera lucro.

No entanto, pelo que se constata a partir da leitura do **item 26 do Termo de Referência do Edital do Pregão eletrônico N° 056/2021** para o caso em tela foi orçado o valor máximo **unitário/global de R\$ 97,00** BALANÇA DIGITAL PORTÁTIL: fabricação exclusiva para medição de pessoas. Capacidade de pesagem de, no mínimo, 150 kg. Visor em LCD com indicador de peso, com no mínimo, 03 dígitos. Construída em material resistente e de fácil limpeza. Graduação (precisão) de pesagem de, no mínimo, 50 gramas. Pés revestidos de material antiderrapante (borracha sintética, silicone, etc.). Devidamente aferida pelo IPEM e homologada pelo INMETRO. Procedência nacional e assistência técnica em todo o território nacional. Apresentar amostra do produto.

Ocorre que, frente as especificações técnicas apresentadas e rigorosas expectativas de garantia do serviço o valor estimado não é condizente e

fica aquém das necessidades e custos das empresas de terceirização, e ainda a plataforma seria incoerente para tal especificação do edital.

Tal estimativa de preços é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos do produto e a balança que vocês solicitam seria com INMETRO.

Ainda, vale frisar que o particular, a contrário da Administração Pública, visa o lucro na contratação. No entanto, o valor estimado para a o produto/ prestação do serviço ora licitado, apresenta indícios de inexequibilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos do produto/serviço, como o salário, os encargos incidentes sobre os salários, os insumos, taxa administrativa / lucro e tributos somados extrapolam o valor estimado, sendo assim inexequível contratar por tal valor. Portanto, a ilegalidade da estimada de remuneração constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito, e seus frutos sem efeito, tornando-o não adjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições. O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor.

Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável.

Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

“Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393). (grifo nosso)

Essa situação ainda viola o princípio da razoabilidade, pois a presente estimativa não supre nem o custo do PRODUTO /SERVIÇOS e não pode ser considerado razoável.

Impõe-se assim a necessidade de alteração da presente estimativa, de forma a ser previsto um preço justo e razoável frente a todas especificações técnicas solicitadas, suficiente a cobrir o custo dos serviços e a permitir que o particular aufera lucro, coadunando-se assim à realidade do mercado

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria seja acolhida a presente impugnação ao edital, seja revisto o valor estimado como sendo máximo, e sua conseqüente republicação e suspensão da data de realização do certame.

Desta forma, por ser a única forma de se evitar a ilegalidade e conseqüente nulidade do certame ou, fazê-lo subir, devidamente, informado à Autoridade Superior, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei Federal 8666/93 e suas alterações, como MEDIDA DE JUSTIÇA.

Araçatuba, 06 de JULHO de 2021



K.C.R.S. Comercio de Equipamentos Eireli - EPP.

KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI

CARGO: SÓCIA-GERENTE.

CPF: 277.277.558-50 RG: 27.601.293-8 SSP/SP